



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 8.570-A, DE 2017 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º Lei no 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri, em sua área de atuação; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com Emendas (relator: DEP. CHARLES FERNANDES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 18/11/2019 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da [Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraguaçu, Subaé, rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraguaçu, Subaé, rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

Art. 3º Os incisos II e III do art. 9º da [Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974](#) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II - promover e divulgar junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos em sua área de atuação;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em sua área de atuação, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1974 fundou-se a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio São Francisco. Desde seu nascidouro, a Companhia naturalmente atuou de modo a integrar o desenvolvimento em diferentes estados da Federação, a saber, os estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e do Distrito Federal.

A partir de janeiro de 2000 a Companhia passou por sua primeira expansão e passou a incluir o vale do rio Parnaíba em sua área de abrangência. Em 2009 incluiu o estado do Ceará. Em 2010, em uma terceira expansão, incorporou os rios Itapecuru e Mearim.

Acreditamos que é chegado o momento de ampliar novamente sua atuação, desta vez incorporando os vales dos rios Paraguaçu, Subaé, rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri. A boa experiência da Companhia e os bons resultados alcançados a partir de sua atuação nos levam a crer que seu apoio e suporte aos projetos de desenvolvimento nas novas regiões incorporadas será de grande contribuição para a resolução dos problemas socioeconômicos enfrentados pela população alcançada por esses rios.

Apenas a região abrangida pelo vale do rio Jequitinhonha possui uma população ao redor de 1 milhão de habitantes, distribuídos por 75 municípios, divididos entre os estados de Minas Gerais e Bahia. Do mesmo modo, o rio Mucuri banha esses dois estados, estendendo-se por 17 municípios antes de desaguar no Oceano Atlântico, no litoral Sul da Bahia. Os demais rios correspondem a cursos d'água que ampliarão o espaço e as oportunidades de atuação da Codevasf em direção ao leste da Bahia.

As oportunidades de investimento e a necessidade de mais recursos nessas regiões são grandes o suficiente para justificar a atuação de tão importante órgão de planejamento e desenvolvimento. Milhões de brasileiros serão beneficiados por essa nova expansão da Codevasf. Sua atuação para ampliar a área de agricultura irrigada nos vales dos rios que abrange, no desenvolvimento de estações de piscicultura, na organização de Arranjos Produtivos Locais (APLs) ou na revitalização das bacias hidrográficas encontrará campo fértil para garantir o florescimento do potencial econômico da região.

A experiência da Companhia e sua atuação em regiões e estados com características diferentes a torna apta a identificar mais precisamente as peculiares vocações locais e ter a capacidade de contribuir para as diferentes formas de desenvolvimento adequadas às também diferentes realidades. As novas regiões a serem incorporadas muito se beneficiarão do incentivo à aplicação de novas tecnologias, do incentivo à diversificação de culturas, da recuperação de áreas ecologicamente degradadas, da capacitação e treinamento de produtores rurais, além das pesquisas e estudos socioeconômicos e ambientais, entre outras ações, que a Companhia já desenvolve com maestria há décadas. Tenho certeza que a ampliação das parcerias da Codevasf gerará emprego e renda para a população

residente em sua nova área de atuação, com reflexos positivos em toda a cadeia produtiva local e regional.

Todos os rios aqui propostos apresentam alguma necessidade de revitalização, desde controle de processos erosivos a melhorias no esgotamento sanitário e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Novamente, a expertise da Codevasf permitirá aos municípios ribeirinhos planejar e implementar ações de recuperação ambiental que não só irão melhorar a qualidade de vida e a saúde da população como poderão influenciar positivamente o surgimento de novas atividades econômicas, do turismo à piscicultura.

Apresento esta proposição à apreciação dos nobres pares e conto com sua sensibilidade quanto à necessidade de ampliação da área de abrangência da Codevasf.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.

Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010)

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de

distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010*)

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º O capital da CODEVASF será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, que lhe forem transferidos por força do Artigo 16 desta Lei.

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1º O capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal Indireta, observado o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da CODEVASF.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000*)

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA apreciar matéria referente aos assuntos relativos à região amazônica, conforme disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, “*altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, e dá outras providências, para incluir os rios Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiricá e Mucuri, em sua área de atuação*”, por meio de nova redação aos arts.4º e 9º da citada Lei, afim de dar objetividade a mudança lançada no texto.

Nesse sentido, o autor tece que a vasta experiência da Companhia e seus bons resultados alcançados a partir da sua atuação levará ao desenvolvimento das novas regiões e contribuirá para a solução dos problemas socioeconômicos enfrentados pela população que depende desses rios.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 8.570, de 2017, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, de autoria do Deputado Felix Mendonça Júnior, modifica o art. 2º da Lei nº 6.088 de 1974, que “*dispõe sobre a*

criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências”, ampliando o seu escopo de atuação de forma a incluir os vales dos rios Paraguaçu, Sabaé, Rio das Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri. Além disso, o autor propõe alterações nos arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, no intuito de dar objetividade a mudança lançada no texto.

No tocante ao vale do rio Paraguaçu, cabe ressaltar que é o responsável por mais de 80% da água que abastece a capital baiana, sendo proveniente da barragem de Pedra do Cavalo, considerado uns dos mais importantes do Estado da Bahia. Esse rio nasce no Município de Barra da Estiva, na Serra do Sincorá, estando a aproximadamente 1.200 metros de altitude em relação ao nível do mar. Ele percorre cerca de 500km até a sua foz, Baía de Iguapé.

Na bacia, além da atividade industrial, há atividades como agricultura e pecuária que demandam utilização direta dos recursos hídricos, em especial pela irrigação. Ademais, essas regiões possuem atividades de mineração e turismo, mas não obtém políticas públicas de sustentabilidade ambiental. Tal situação ficou resolvida pela inclusão do Rio de Paraguaçu no rol de atuação da Companhia através da Lei nº 13.702, de 2018, ou seja, é necessária adequação do texto com a emenda apresentada por este relator.

No tocante aos rios Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jequiriçá e Mucuri a situação se repete, porém, existe uma crescente degradação ambiental atravessando as regiões que inviabilizam a sustentabilidade das atividades agropecuárias e consequentemente em baixos indicadores socioeconômicos e será de extrema importância a sua inclusão.

Por muito tempo a atuação da CODEVASF era tão somente no Rio São Francisco que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e o Distrito Federal. No entanto, ao demonstrar vocação para atuar nas bacias hidrográficas só confirmaram a sua competência técnica para gerir recursos hídricos.

Assim, não resta dúvida que a CODEVASF tem capacidade para continuar ampliando sua atuação, elevando a qualidade dos recursos hídricos e estimulando a adoção de políticas preventivas e corretivas dos impactos ambientais decorrente do uso e ocupação do solo em todos os rios propostos para que possamos ter melhorias no esgotamento sanitário, coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, bem como recuperação ambiental.

Por fim, os arts. 4º e art. 9º da Lei 6.088, de 1974, também foram alterados pela Lei nº 13.702, de 2018, e possuem a mesma redação do projeto de lei em epígrafe, de modo que houve perda de objeto de parte dessa proposição, restando apresentar outra emenda para suprimir os artigos da proposição.

Ante todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017, com emendas.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 2019.

**Deputado CHARLES FERNANDES
Relator**

EMENDA DE RELATOR

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

**Deputado CHARLES FERNARDES
Relator**

EMENDA DE RELATOR

Suprime-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2019.

**Deputado CHARLES FERNARDES
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com Emendas, o Projeto de Lei nº 8.570/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Capitão Alberto Neto, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Elcione

Barbalho, Jéssica Sales, José Ricardo, Aline Gurgel, Célio Moura, Otaci Nascimento, Sanderson e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº
8.570, DE 2017**

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 8.570, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Subaé, Rio de Contas, Jequitinhonha, Jiquiriçá e Mucuri, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

EMENDA Nº 2

Suprime-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 8.570 de 2017.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO